



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600060-42.2024.6.21.0113 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS  
**Recorrente:** GISELLE GUIMARAES HUBBE  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. DIA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§ 7º E 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GISELLE GUIMARAES HUBBE, contra sentença proferida pelo Juízo da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por derramamento de quantidade significativa de santinhos da candidata ora representada em vias públicas próximas a local da votação. Diante dessa circunstância, aplicou à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (ID 45764019)

Irresignada, a *Recorrente* alega que: a) não se trata de quantidade expressiva de material (santinhos), localizado em um único local de votação, não se podendo presumir que a recorrente tinha ciência ou anuiu com o ilícito.; b) a candidata mantinha contato direto com a equipe e procedeu, verbalmente, as orientações recebidas sobre a ilicitude de eventual derrame de material na véspera ou no dia das eleições; c) esse material estava disponível para voluntários e simpatizantes, de modo que a candidata, dentro de suas limitações, não tinha pleno controle sobre a retirada e a destinação; contudo, acredita na boa-fé dos apoiadores. Com isso, pleiteia o “recebimento e o total provimento deste Recurso Eleitoral, a fim de que seja reformado o *decisum* e julgada improcedente a Representação Eleitoral, para reconhecer a ausência de autoria da recorrente por propaganda irregular”. (ID 45764024)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Consta na inicial que foram flagrados, por meio de registro fotográfico enviados pelo aplicativo de denúncias PARDAL, do TSE, dezenas de “santinhos” da supracitada candidata em frente à Escola Estadual de Ensino Fundamental Prof.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Leopoldo Tietbohl, no bairro Petrópolis, nesta Capital.

Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

**Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]**

**§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (g.n.)**

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

**Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).**

**§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n)**

Da análise dos autos, verifica-se que uma quantidade razoável de “santinhos” foi derramada nas proximidades de local de votação, o que evidencia que, se a representada não praticou a ação, ao menos dela tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com o seu desfecho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com efeito, como bem apontou o Magistrado de 1º grau:

**O quadro fático delineado *in casu* demonstra que houve o derramamento de quantidade significativa de santinhos da candidata ora representada em vias públicas próximas a local da votação, o que viola o art. 37 da Lei das Eleições. De acordo com o entendimento do TSE o derrame de santinhos em vias públicas próximas aos locais de votação configura propaganda eleitoral irregular, e a responsabilidade do candidato pode ser depreendida pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, notadamente quando revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, caso dos autos, pois a quantidade encontrada evidencia o conhecimento ou a anuência com o derrame de santinhos. (ID 45764019 - g.n.)**

No tocante à multa, a sanção foi aplicada dentro dos parâmetros legais.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM